



DJ 2373
SUPLEMENTO
04/03/2010

Diário da Justiça

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL – ESTADO DO TOCANTINS

SEÇÃO II

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CRIADO PELO ATO 02/89 DE 17/01/1989 – ANO XXII – **DIÁRIO DA JUSTIÇA Nº 2373 SUPLEMENTO** – PALMAS, QUINTA-FEIRA, 04 DE MARÇO DE 2010
(DISPONIBILIZAÇÃO)

PRESIDÊNCIA	1
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA	1
TRIBUNAL PLENO	4
1ª CÂMARA CRIMINAL	5

PRESIDÊNCIA

Decretos Judiciários

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 086/2010

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o artigo 12, § 1º, inciso VI, do Regimento Interno desta Corte, **RESOLVE NOMEAR**, a partir desta data, **TONY VERLEY VIEIRA DE SOUSA**, para exercer o cargo de provimento em comissão de **CONCILIADOR DA JUSTIÇA MÓVEL**, Símbolo ADJ – 5, com lotação na Comarca de 3ª Entrância de Palmas.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 04 dias do mês de março do ano de 2010.

Desembargadora WILLAMARA LEILA
Presidente

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 087/2010

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o artigo 12, § 1º, inciso VI, do Regimento Interno desta Corte, **RESOLVE NOMEAR**, a partir desta data, **ROSÂNGELA PARREIRA DA CRUZ**, para exercer o cargo de provimento em comissão de **CONCILIADOR DA JUSTIÇA MÓVEL**, Símbolo ADJ – 5, com lotação na Comarca de 3ª Entrância de Palmas.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 04 dias do mês de março do ano de 2010.

Desembargadora WILLAMARA LEILA
Presidente

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 088/2010

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o artigo 12, § 1º, inciso VI, do Regimento Interno desta Corte, **RESOLVE NOMEAR**, a partir desta data, **ANA CAROLINA FERREIRA MARTINS**, para exercer o cargo de provimento em comissão de **CONCILIADOR DA JUSTIÇA MÓVEL**, Símbolo ADJ – 5, com lotação na Comarca de 3ª Entrância de Araguaína.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 04 dias do mês de março do ano de 2010.

Desembargadora WILLAMARA LEILA
Presidente

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 089/2010

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o artigo 12, § 1º, inciso VI, do Regimento Interno desta Corte, **RESOLVE NOMEAR**, a partir desta data, **PEDRO FELIPE RODRIGUES DE ARAÚJO**, para exercer o cargo de provimento em comissão de **CONCILIADOR DA JUSTIÇA MÓVEL**, Símbolo ADJ – 5, com lotação na Comarca de 3ª Entrância de Araguaína.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 04 dias do mês de março do ano de 2010.

Desembargadora WILLAMARA LEILA
Presidente

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 090/2010

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o artigo 12, § 1º, inciso VI, do Regimento Interno desta Corte, **RESOLVE NOMEAR**, a partir desta data, **RENATA SOUZA CABRAL**, para exercer o cargo de provimento em comissão de **CONCILIADOR DA JUSTIÇA MÓVEL**, Símbolo ADJ – 5, com lotação na Comarca de 3ª Entrância de Gurupi.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 04 dias do mês de março do ano de 2010.

Desembargadora WILLAMARA LEILA
Presidente

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 091/2010

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o artigo 12, § 1º, inciso VI, do Regimento Interno desta Corte, **RESOLVE NOMEAR**, a partir desta data, **MARCELO DRUMM**, para exercer o cargo de provimento em comissão de **CONCILIADOR DA JUSTIÇA MÓVEL**, Símbolo ADJ – 5, com lotação na Comarca de 3ª Entrância de Gurupi.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 04 dias do mês de março do ano de 2010.

Desembargadora WILLAMARA LEILA
Presidente

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

Retificação

O **DESEMBARGADOR BERNARDINO LUZ**, CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais etc.,

RETIFICA as Portarias nº 031/2010 e 032/2010, apenas na parte que consta o nome do servidor Rogério Adriano Bandeira de Melo, a fim de que figure o nome do servidor Josiel Marinho de Oliveira, para compor a equipe correicional que empreenderá viagem às Comarcas de Itaguatins-TO e Tocantinópolis-TO, no período de 07 a 12 de março p.v.

Palmas, aos 04 dias do mês de março do ano de 2010.

Desembargador Bernardino Luz
Corregedor-Geral da Justiça

Provimentos

PROVIMENTO Nº02/2010-CGJ

Revoga, na íntegra, os Provimentos 06/1995, 02/2000 e 16/2009, bem como dispõe sobre os registros de nascimento e óbito e dá outras providências.

O **DESEMBARGADOR BERNARDINO LUZ**, CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no exercício de suas atribuições legais, regimentais e,

CONSIDERANDO a necessidade de adequar o Provimento nº06/95 às regras das Leis Federais de nºs 9.053/95 e 6.015/73;

CONSIDERANDO o disposto na Lei nº9.053/95, que alterou a redação do artigo 50, da citada Lei 6.015/73- Lei dos Registros Públicos;

CONSIDERANDO as dúvidas oriundas da exegese do art.50, da Lei nº6.015/73, quanto ao Registro de Nascimento, em relação ao local do parto;

CONSIDERANDO que a Lei nº11.790, de 02 outubro de 2008, deu nova redação ao artigo 46, da Lei nº6.015, para permitir o registro da declaração de nascimento extemporâneas, independentemente da apreciação judicial do pedido;

CONSIDERANDO a regra estabelecida nos artigos 77 e 78, da Lei nº6.015/73, quanto à competência territorial e ao prazo respectivamente, para o registro de óbito, bem como, a exceção prevista no artigo 50, do mesmo diploma legal;

CONSIDERANDO a inexistência, em diversos Municípios desta Unidade Federativa, de estabelecimentos hospitalares, que poderão colaborar com o Poder Judiciário, para execução do serviço de registro civil;

CONSIDERANDO o instituído na Portaria MS/GM nº1.405, de 29 de junho de 2006, expedida pelo Ministério da Saúde, e o artigo 2º, da Resolução nº1.779/05, do Conselho Federal de Medicina;

CONSIDERANDO que Lei Federal nº8.560/92 determina a investigação oficiosa da paternidade indicada pela mãe, no momento da declaração para registro de nascimento do filho;

CONSIDERANDO que referida lei não aponta o procedimento a ser adotado, para indicação ou não da paternidade, pela mãe do registrando, no ato do registro de nascimento do filho, e que o reconhecimento do estado de filiação é direito personalíssimo, indisponível e imprescritível;

CONSIDERANDO ser dever do registrador, nesse caso, interrogar a mãe do registrando a respeito da paternidade, no ato do registro de nascimento;

CONSIDERANDO as decisões proferidas, por esta Corregedoria Geral da Justiça, nos autos administrativos ADM-CGJ 3041/2008, nº3231/2009 e, recentemente, no PA nº38758/2009, as quais implicam na necessidade de revogação do Provimento nº06/2009;

CONSIDERANDO que a Lei nº8.560/92, que regula a Investigação de Paternidade dos Filhos Havidos Fora do Casamento, proíbe no § 1º, do artigo 6º, que conste, nos registros de nascimento, a ordem de filiação em relação a outros irmãos do mesmo prenome, exceto gêmeos, o lugar e cartório do casamento dos pais;

CONSIDERANDO que referida lei ressalta a proibição de constar, no registro de nascimento, qualquer dado que a ela se refira;

CONSIDERANDO, ainda, a necessidade de se regulamentar acerca dos dados que devam constar nas certidões de nascimentos e óbitos;

CONSIDERANDO o teor do Provimento nº03/2009, expedido pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ - que uniformizou os modelos das Certidões de Nascimento, de Casamento e de Óbito; e

CONSIDERANDO, por fim, a decisão proferida no PA 38.758,

R E S O L V E:

CAPÍTULO I - DO REGISTRO DE NASCIMENTO:

Seção I - Do Procedimento Comum a Ser Observado:

Art. 1º. Determinar que todo nascimento que ocorrer no Estado do Tocantins, deverá ser registrado, doravante, no município em que tiver ocorrido o parto, ou no lugar da residência dos pais do registrando, mediante atestado médico ou declaração de duas pessoas idôneas, que dele tenham conhecimento, contendo o termo, nesse caso, o nome e endereço do médico atestante, ou a afirmação das testemunhas de conhecerem o declarante e saberem da existência do recém-nascido, observadas, ainda, as regras contidas neste Provimento, na legislação que regula a espécie e, ainda, o disposto no art. 3º, abaixo.

§ 1º. O registro, a que se refere o caput deste artigo, deverá ser lavrado dentro do prazo de 15(quinze) dias, quando o declarante for o pai, e de 45(quarenta e cinco) dias, se feito pela mãe do registrando.

§ 2º. Quando o nascimento tiver ocorrido em lugar, cuja distância seja superior a 30(trinta) quilômetros da sede do cartório, onde ocorreu parto, ou do local de residência dos pais do registrando, esse prazo será ampliado em até 3(três) meses.

§ 3º. Depois de decorrido o prazo legal, acima indicado, o registro será levado a efeito pelo Oficial do Registro Civil do lugar de residência dos pais do registrando, mediante requerimento firmado por 02(duas) testemunhas, que atestem as informações prestadas pelo requerente, sob as penas da lei.

§ 4º. Havendo dúvidas sobre a veracidade das declarações prestadas, na forma do parágrafo anterior, o Oficial Registrador exigirá prova suficiente do alegado, ou, se as provas apresentadas não bastarem, persistindo a suspeita, encaminhará os autos ao juízo competente, para apreciação.

§ 5º. O menor de 21 e maior de 18 anos poderá requerer seu próprio registro de nascimento com isenção de multas.

§ 6º. O menor, em situação irregular, só será registrado mediante mandado judicial, devendo o oficial, antes de efetivar o registro, comunicar ao juiz acerca da existência de assento anterior.

Art. 2º. Quando for diverso o lugar da residência dos pais, observar-se-á a seguinte ordem de precedência, para efetivação do registro:

a) do pai;

b) da mãe, na falta ou impedimento do pai, hipótese em que deverá ser observada, neste caso, a regra de prorrogação de prazo, nos termos do § 1º, do artigo 1º deste Provimento,

c) no impedimento de ambos, o parente mais próximo e, na falta deste, o administrador do hospital, ou o médico, ou a parteira, que tenha assistido o parto.

Art. 3º. Se o parto ocorrer em hospital conveniado, para efeito de registro de nascimento, quando possível, as declarações de nascimento serão colhidas no próprio hospital, mas o assento do registro será lavrado e a certidão, respectiva, emitida pelo cartório do local de residência dos pais do registrando, desde que residentes neste Estado, respeitada, entretanto, a opção do interessado pelo local do nascimento do registrando.

Seção II - Da Filiação Havida Fora do Casamento:

Art. 4º. No registro de filhos havido fora do casamento cabe ao oficial observar o seguinte:

§ 1º. Quando ambos os pais do registrando comparecerem pessoalmente, ou representados por procurador com poderes específicos, ao Cartório do Registro Civil de Pessoas Naturais, efetuará o assento, dele constando, os nomes completos dos genitores e dos respectivos avós;

§ 2º. Comparecendo apenas um dos genitores, porém munido de instrumento público, ou particular com a firma do signatário reconhecida, o qual será arquivado em Cartório, de procuração, declaração de reconhecimento, ou anuência do outro, a efetivação do registro se dará na forma acima. Caso contrário, apenas os nomes do genitor declarante e dos pais deste, bem como os seus sobrenomes serão anotados.

Seção III - Do Reconhecimento:

Art. 5º. O reconhecimento de filho independe do estado civil dos genitores, podendo ser feito:

- no próprio termo de nascimento, na forma das disposições anteriores;
- por escritura pública;
- por testamento;
- por documento público ou escrito particular, neste caso, com firma do signatário reconhecida.

§ 1º. O filho maior não poderá ser reconhecido sem o seu consentimento (art.1.614, Código Civil).

§ 2º. Nas hipóteses previstas nas alíneas "b", "c", e "d", deste artigo, o pedido de averbação do reconhecimento de filho será autuado e, após manifestação do Ministério Público, o Juiz Diretor do Foro da Comarca decidirá, permanecendo os autos em cartório após cumprimento da decisão.

Seção IV - Da Investigação da Paternidade Oficiosa:

Art. 6º. No ato do registro de nascimento de menor com apenas a maternidade estabelecida, o registrador deverá reduzir a termo as declarações da mãe, acerca da paternidade do registrando.

§ 1º. Independentemente de indicar ou não a paternidade, em qualquer caso, o registrador deverá reduzir a termo as declarações de mãe do registrando, conforme modelo do Anexo I deste Provimento.

§ 2º. Quando a mãe do registrando indicar a paternidade, o oficial remeterá, ao Juiz Diretor do Foro competente, cópia integral do registro, bem como da declaração contendo os dados de qualificação e endereço do suposto pai e ciência de responsabilidade civil e criminal decorrente, para instauração da investigação oficiosa da paternidade. Sendo negativa a indicação, a declaração ficará arquivada em cartório.

§ 3º. Ouvido o suposto pai, acerca da paternidade, será lavrado o respectivo termo de reconhecimento e remetido ao oficial do Registro Civil, para a correspondente averbação.

§ 4º. Negada a paternidade ou não atendendo o suposto pai à notificação, em 30(trinta) dias, serão os autos remetidos ao Órgão do Ministério Público, que tem atribuição para ajuizar Ação de Investigação de Paternidade, respeitada a faculdade de intentar a Investigação, conferida pelo art. 2º, § 5º, da Lei 8.560/92, a quem tenha legítimo interesse.

§ 5º. Todos os atos referentes a esse procedimento serão realizados em segredo de Justiça, especialmente as notificações.

Seção V - Da Adoção:

Art. 7º. O filho adotivo possui os mesmos direitos e qualificações da filiação biológica (art.227, § 6º, da constituição Federal) e a adoção será inscrita no registro civil, mediante determinação judicial, sendo que o mandado judicial, que ficará arquivado, cancelará o registro original do adotado (art.47, ECA) e nenhuma observação, quanto à adoção, poderá constar nas certidões dos registros de nascimentos.

Seção VI - Dos Requisitos Obrigatórios do Assento do Registro Civil:

Art. 8º. O registro de nascimento conterá:

- o dia, mês, ano e lugar do nascimento, bem como a hora certa, sendo possível determiná-la, ou aproximada;
- o sexo do registrando;
- o fato de ser gêmeo, quando assim tiver acontecido;
- o nome e o prenome, que forem postos à criança;
- a declaração de que nasceu morta, ou morreu no ato, ou logo depois do parto;

f) Os nomes e prenomes, a naturalidade, a profissão dos pais, a idade da genitora do registrando, em anos completos, na ocasião do parto, o domicílio e/ou a residência do registrando;

g) os prenomes e sobrenomes dos avós paternos e maternos, se não houver impedimento;

h) os prenomes e sobrenomes, a profissão e a residência das duas testemunhas do assento, quando se tratar de parto ocorrido sem assistência médica, em residência, ou fora de unidade hospitalar, ou casa de saúde.

§ 1º Nos assentos de nascimento não será feita qualquer referência à origem e natureza da filiação, sendo vedada, portanto, indicação da ordem da filiação relativa a irmãos, exceto gêmeo, do lugar e Unidade de Serviço de casamento dos pais e de seu estado civil, bem como qualquer referência às disposições da Constituição Federal, da Lei nº 8.560/92, ou a qualquer outro indício de não ser o registrando fruto de relação conjugal.

§ 2º. No caso de gêmeos, o Oficial deverá declarar, no assento do registro de cada um, a ordem do nascimento.

§ 3º. O enteado ou a enteada poderá requerer ao juiz competente a averbação, no seu assento do registro de nascimento, do nome de família de seu padrasto e/ou madrasta, desde que haja expressa concordância destes, nos termos dos parágrafos 2º e 7º, do artigo 57, da Lei nº6015/1973.

CAPÍTULO II - DO REGISTRO DE ÓBITO.

Art. 9º. O assento de óbito será lavrado mediante declaração de óbito, atestada por médico, ou, não havendo, no lugar da ocorrência, à vista de declaração firmada por duas pessoas devidamente qualificadas, que presenciaram, ou verificaram a morte, e será levado a registro, no prazo de até 24:00 horas, no lugar onde ocorreu o falecimento.

§ 1º. Quando não for possível sua realização, no prazo acima referido, tendo em vista a distância, ou outro motivo relevante, o assento do óbito poderá ser lavrado em até 15 dias da data do falecimento ou, no caso de ter ocorrido em local, cuja distância ultrapasse 30(trinta) km da sede do cartório, o prazo será ampliado para até 3(três) meses.

§ 2º. O registro de óbito fora dos prazos acima estabelecidos, só se fará mediante despacho do Juiz, em petição firmada pelas pessoas referidas no art.79, da Lei nº6.015/73, instruída com competente atestado médico, ou ordem judicial.

§ 3º. No Município, onde não houver o Serviço de Verificação de Óbito, o atestado será lavrado por médico do setor público e, na impossibilidade, por médico do setor privado.

§ 4º. Na lavratura do óbito, quando a morte for natural, com ou sem assistência médica, ou que, no atestado, se refira à moléstia mal definida, é imprescindível a declaração de óbito, expedida pelo Serviço de Verificação de Óbito.

§ 5º. Nos casos de morte violenta, o atestado de óbito deverá ser expedido por médico do Instituto Médico Legal da localidade, onde o corpo foi localizado, e, não existindo, por médico do setor público e, na impossibilidade, por médico do setor privado.

Art. 10º. Para o recebimento dos honorários, pelo médico particular que firmar o atestado, quando necessário, serão observadas as orientações contidas no Provimento nº09/2009.

CAPÍTULO III. DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 11º. As certidões de Nascimento, Casamento e Óbito, a partir de 1º de janeiro de 2010, serão expedidas nos modelos instituídos pelo Provimento nº03/2009, do Conselho Nacional de Justiça.

Art. 12º. Este Provimento entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, especialmente os Provimentos nº06/1995, 02/2000 e 16/2009.

Palmas, 18 de FEVEREIRO de 2010.

**Desembargador Bernardino Luz
CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA**

ANEXO I

INDICAÇÃO DE PATERNIDADE

Eu (nome da mãe e qualificação completa, inclusive RG, CPF e endereço) DECLARO, sob as penas de ser responsabilizada civil e criminal, em caso de falsidade, para os fins estabelecidos no artigo 2º, da Lei 8.560/92, que a paternidade de (nome completo do registrando), nascido em (data de nascimento), às (horas), na cidade de (município e Estado), conforme declaração para registro de nascimento, que:

() prefere não indicar a paternidade.

() o pai do registrando é, conforme qualificação que segue abaixo:

Nome do pai: _____

Data de nascimento: _____

Naturalidade: _____

CPF n.º: _____

RG n.º _____

Endereço: _____

Local e data: _____

Assinatura: _____

PROVIMENTO Nº03/2009-CGJ

Dispõe sobre o registro audiovisual dos depoimentos de que trata o artigo 405, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº11.719/2008.

O DESEMBARGADOR BERNARDINO LUZ, CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no exercício de suas atribuições legais, regimentais e,

CONSIDERANDO que o artigo 5º, LXXVII, da nossa Constituição Federal, incluído pela Emenda nº45/2004, dispõe que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação";

CONSIDERANDO o que dispõe o § 1º, do artigo 405, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº11.719, de 20 de junho de 2008, que prevê a possibilidade de gravação de audiências, por meio magnético, estenotípia digital, ou técnica similar, inclusive audiovisual;

CONSIDERANDO a necessidade da adoção de rotinas homogêneas, no cumprimento do disposto no artigo supra citado, pelos magistrados tocantinenses;

CONSIDERANDO a análise positiva dos nossos magistrados, quanto à prática da gravação audiovisual das audiências;

CONSIDERANDO que a implementação desse procedimento proporcionará maior celeridade às audiências e permitirá a reprodução desses atos processuais com maior precisão, segurança e fidelidade, quanto aos depoimentos realizados em juízo;

CONSIDERANDO a atribuição conferida a Corregedoria Geral da Justiça, no tocante à fiscalização, disciplina, controle e orientação dos servidores judiciários, nos termos do artigo 1º, do Regimento Interno deste órgão censório, bem como, no que diz respeito à elaboração de atos, nos termos do artigo 17, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça deste Estado;

CONSIDERANDO, ainda, a existência do Processo Administrativo nº38.576/2009, em trâmite no Tribunal de Justiça, que visa à aquisição dos aparelhos necessários à implantação do sistema de gravação audiovisual de audiências;

CONSIDERANDO, por fim, a decisão proferida nos autos administrativos PA nº3113/2009;

R E S O L V E:

Art. 1º. As audiências, sempre que possível, serão gravadas por meio eletrônico, ou digital, preferencialmente mediante gravação audiovisual, em arquivos compatíveis com o Windows Media Player, padrão *.wmv, para áudio e vídeo e *.wma, somente para áudio.

§ 1º. Os depoimentos serão capturados por meio de filmadora, câmera digital, ou webcam, e microfone.

§ 2º. As declarações colhidas, mediante a utilização do sistema de gravação audiovisual, ou fonográfica, serão registradas de forma padronizada e seqüencial, em CD-ROM não regrável, ou em DVD-ROM não regrável, que acompanhará os respectivos autos, devendo ser organizado da seguinte forma:

I – A gravação do disco ocorrerá de maneira seqüenciada, até o limite da capacidade de armazenamento de cada um;

II – O CD-ROM, ou DVD-ROM, gravado receberá etiqueta de identificação, contendo o número dos autos e o juízo respectivo, com a relação discriminada dos atos realizados, anotada no verso da capa. Na capa serão anotados o número dos autos, o juízo, onde tramitam, e o número de série seqüencial e não renovável, com a denominação "Audiências em Mídia";

III – O disco gravado será juntado aos autos, na seqüência imediatamente seguinte ao termo de audiência e armazenado em invólucro apropriado;

§ 3º. Na gravação audiovisual, além da cópia, que será juntada aos autos, será feita uma cópia de segurança, que ficará arquivada em local a ser determinado pelo juízo, e cópias, que serão entregues às partes, sem necessidade de transcrição. As cópias devem ser produzidas na presença do juiz e das partes, antes de findada a audiência.

§ 4º. O Juiz nomeará um servidor que se responsabilizará, exclusivamente, pela armazenagem das mídias no local designado.

§ 5º. A respectiva gravação será arquivada, no disco rígido do computador da sala de audiências, protegida de qualquer alteração, por meio de certificação eletrônica, em pasta específica, renomeada com o número do processo e o de série seqüencial, a que se refere o inciso II, do § 2º, do art.1º, deste provimento, a fim de facilitar a busca.

§ 6º. Não será permitida a retirada do CD, ou DVD, segurança da serventia, quando da retirada dos autos, pelos procuradores das partes, mediante carga.

§ 7º. Terceiros intervenientes, Ministério Público e assistente de acusação poderão obter cópia do material gravado, desde que forneçam à serventia o CD, ou DVD, gravável, mediante assinatura de termo de recebimento da cópia gravada, em que se responsabilizarão pelo material e seu uso exclusivo, para fins processuais, sob pena de serem responsabilizados.

Art. 2º. O Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins implantará, nas Varas Criminais, sistema de certificação digital da autenticidade das informações gravadas e adaptará os computadores dos juizes, para a gravação, no prazo de até 180(cento e oitenta) dias, contados da data de entrada em vigor deste provimento.

Art. 3º. Antes de iniciados os trabalhos, o Juiz informará aos interessados, presentes, que a audiência será gravada;

§ 1º. A gravação deverá compreender todos os atos da audiência;

§ 2º. Quando a audiência for filmada, sempre que possível, a filmagem abrangerá a integralidade da sala respectiva, a fim de garantir a autenticidade daquele ato;

§ 3º. Havendo dificuldade de expressão da parte, ou da testemunha, ou, ainda, qualquer causa que impossibilite o registro eletrônico de toda audiência, ou parte dela, o juiz utilizará o método tradicional de colheita de prova, fazendo constar as razões, no respectivo termo;

§ 4º. O registro eletrônico de audiências não deverá ser empregado no cumprimento de cartas precatórias, rogatórias, ou de ordem, quando o juízo de origem não empregar semelhante tecnologia. Caso contrário, dispondo ambos os juízos de sistema compatível de gravação de audiências, poderá ser adotado o registro eletrônico, devendo os respectivos autos serem devolvidos acompanhados do CD, ou DVD, processo, ficando o juízo de origem, responsável pela cópia de segurança do disco.

Art. 4º. Eventual pedido de degravação será apreciado pelo Juiz, que poderá indeferir-lo, se julgá-lo desnecessário, para a compreensão dos fatos registrados. Tal pedido deverá ser encaminhado em até 05(cinco) dias a contar da data do encerramento da audiência.

§ 1º. A transcrição poderá ser impugnada, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do dia em que dela o impugnante for cientificado;

§ 2º. Tanto o pedido de transcrição, quanto a impugnação da degravação, não suspenderá o curso dos prazos processuais, salvo quando esta for indispensável à fundamentação do recurso e assim entender o Juiz.

Art. 5º. É vedado o registro fonográfico, ou audiovisual, quando for necessária a preservação da identidade do depoente (Lei nº9.807/1999).

Art. 6º. A utilização do registro fonográfico, ou audiovisual, constará do termo de audiência, o qual será devidamente assinado pelo Juiz, pelas partes e seus procuradores, presentes à audiência, e constará, ainda, os seguintes dados:

I – data da audiência;

II – nome do Juiz que a presidiu;

III – local do ato;

IV – identificação das partes e seus representantes, suas presenças, ou ausências ao ato processual;

V – a presença dos representantes do Ministério Público, ou Defensor Público, no referido ato;

VI – advertência da vedação de divulgação, não autorizada, dos registros audiovisuais, à pessoas estranhas ao processo (Art.20, da Lei nº10.406/2002);

VII – eventual requerimento das partes, ou de terceiro interessado;

VIII – eventuais deliberações do Juiz.

IX – informação de que a reprodução das cópias da gravação foi feita na presença do Juiz e das partes.

Parágrafo único. Cópia deste Provimento ficará à disposição dos interessados, nas salas de audiências, para eventual consulta.

Art. 7º. As provas produzidas e armazenadas, nos termos deste provimento, quando da sua apreciação pelo magistrado, terão o mesmo tratamento e valoração das colhidas pelo método tradicional.

Art. 8º. Se houver recurso, o CD ou DVD gravado e acostado ao processo acompanhará os autos, quando da remessa ao Tribunal, permanecendo na escrivania a cópia de segurança.

Art. 9º. Este Provimento entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Palmas, 04 de MARÇO de 2010.

Desembargador Bernardino Luz
Corregedor-Geral da Justiça

TRIBUNAL PLENO

SECRETÁRIO: WAGNE ALVES DE LIMA

Decisões/ Despachos

Intimações às Partes

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 4433/09 (09/0080100-0)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO DOS CABOS E SOLDADOS DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO TOCANTINS (ACS/TO)

Advogada: Juliana Bezerra de Melo Pereira

IMPETRADO: GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS

LIT. PAS. NEC.: SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: Desembargador CARLOS SOUZA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador CARLOS SOUZA – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS do DESPACHO de f. 279-verso, a seguir transcrito: “Vistos. I. Cite-se o litisconsorte passivo. II. Dê-se ciência ao Procurador Geral do Estado. Palmas, 01º/03/2010. Desembargador CARLOS SOUZA – Relator”.

INQUÉRITO POLICIAL Nº 1504/09 (09/0079503-4)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: (INQUÉRITO POLICIAL Nº 114113-3/09 DA 4ª DELEGACIA REGIONAL DE POLÍCIA CIVIL DE PONTE ALTA DO TOCANTINS)

INDICIADO: PEDRO LUIZ DE CARVALHO NETO (Prefeito Municipal de Aparecida do Rio Negro)

Advogados: Roger de Mello Ottaño, Maurício Cordenonzi, Jaiana Milhomens Gonçalves, Renato Duarte Bezerra.

VÍTIMA: MUNICÍPIO DE APARECIDA DO RIO NEGRO

RELATOR: Desembargador CARLOS SOUZA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador CARLOS SOUZA – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS do DESPACHO de f. 116-verso, a seguir transcrito: “Vistos. Defiro a prorrogação do prazo de 30 (trinta) dias. À Delegacia de Origem. Palmas, 01º/03/2010. Desembargador CARLOS SOUZA – Relator”. PARECER CRIMINAL Nº 03/2010: “(...) Vieram os autos para manifestação em razão da necessidade de dilação de prazo para conclusão do inquérito requerida pelo Delegado de Polícia que o preside (fls. 108). O Ministério Público do Estado do Tocantins, por seu Subprocurador-Geral de Justiça, em nada se opõe a dilação do prazo por trinta dias, manifestando-se pela concessão. Palmas, 24 de fevereiro de 2010. César Augusto Margarido Zaratin – Subprocurador Geral de Justiça”.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 4410/09 (09/0078933-6)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: FELIPE PASSOS VALENTE

Advogado: Bernardino de Abreu Neto

IMPETRADA: DESEMBARGADORA PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO - Relatora, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de fls. 88/89, a seguir transcrito: “Felipe Passos Valente, impetrou o presente Mandado de Segurança em face de ato praticado pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, visando a elevação de padrão funcional, em razão de aprovação no estágio probatório prevista no artigo 24 da Lei 1604/05, alterado pela Lei 2.051/2009. O impetrante desistiu do mandamus impetrado, requerendo a extinção do feito por perda do objeto, isto que no mês de janeiro do corrente ano a autoridade impetrada reconheceu em sede administrativa o direito do impetrante inclusive com seus efeitos retroativos. Assim sendo, considerando que segundo jurisprudência majoritária do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, o pedido de desistência no mandado de segurança pode ser formulado a qualquer tempo, independentemente do consentimento do impetrado, desde que antes da publicação da respectiva decisão. Ex positis, HOMOLOGO o pedido de desistência supracitado e, por consequência, extingo este feito sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, VIII, do Codex Processual Civil. Dê-se baixa dos autos na Distribuição. Após, arquivem-se os autos. P.R.I. Palmas/TO, 02 de março de 2010. Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora”.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 4475/10 (10/0081997-0)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: JOSÉ RIBAMAR LEÃO FILHO

Advogados: Mauro José Ribas, Murilo Sudré Miranda, Gláucio Henrique Lustosa Maciel e Bernardino Abreu Neto.

IMPETRADOS: SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: Juiz RAFAEL GONÇALVES PAULA (Em Substituição ao Desembargador DANIEL NEGRY)

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz RAFAEL GONÇALVES PAULA (Em Substituição ao Desembargador DANIEL NEGRY) – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de fls. 111/113, a seguir transcrita: “Cuida-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por JOSÉ RIBAMAR LEÃO FILHO, Agente de Polícia, lotada na Delegacia Especializada de Repressão de Homicídio, contra ato atribuído ao SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS, que indeferiu seu pedido de pagamento de salário referente ao período de 11 de agosto a 31 de dezembro de 2005, época em que esteve preso em consequência de processo penal sob a acusação de prática de delito capitulado no inciso I, alínea ‘a’, do artigo 1º, da Lei n. 9.455/97. Período em que não recebeu salário. Argumenta que posto em liberdade em 13/12/2005, por ordem concedida em Habeas corpus, foi absolvido no julgamento da apelação criminal nº 3.558/07, cabendo assim o recebimento dos salários referentes

aquele período, conforme prevê o Estatuto dos Policiais Cíveis do Estado do Tocantins, Lei n. 1.654/06, em seu artigo 52, § 1º. Contudo, a despeito da regra prevista no mencionado artigo, teve seu pedido indeferido pela autoridade tida coatora que se embasou no parecer da Procuradoria do Estado, firmado na inexistência de previsão legal expressa para pagamento de salário a servidor que tenha sido preso e absolvido, mas a possibilidade de se conceder auxílio reclusão à família, benefício pago pela previdência Social aos dependentes carentes do preso, cujo objetivo é social e não indenizatório. Assevera que, no caso de recebimento pela família de auxílio reclusão, a integralização da sua remuneração deve ocorrer até atingir o seu valor total, pois nos termos da norma citada o policial civil possui direito ao valor integral de seus vencimentos. Alega, ainda, que a norma legal não condicionou a integralização da remuneração do policial civil ao recebimento pela família do auxílio-reclusão, o que tornaria sem qualquer efeito o texto do §1º do artigo 52 da Lei n. 1.654/06. Diante do sustentado, entende que a presente ordem merece provimento para que seja reconhecido seu direito líquido e certo em perceber a remuneração referente ao período de 11 de agosto a 31 de dezembro de 2005, no que espera deferimento de medida liminar. Pugna pela gratuidade da justiça. Juntou documentos de fls. 09/107. É o que importa relatar. DECIDO. Defiro o pedido de gratuidade da justiça. Na espécie, compulsando detidamente o processado, constato que a exordial veio instruída com documentos que demonstram o indeferimento do pedido de pagamento da remuneração do impetrante concernente ao período de 11 de agosto a 31 de dezembro de 2005. In casu, vale ressaltar que o § 2º do artigo 7º da Lei n. 12016/09, obsta a análise de pedido de medida liminar, posto que o seu texto veda a sua concessão quando o objeto da mandamental for 'a compensação de créditos, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza'. Não bastasse isso, tenho que a via eleita pelo impetrante para perceber o referido valor é imprópria e não merece conhecimento. Tem-se que o mandado de segurança foi impetrado contra ato do Secretário de Administração do Estado do Tocantins, que pelo Despacho nº 426/2010, homologou o Parecer Jurídico nº 1549/2009, emitido pela Procuradoria Geral do Estado, indeferindo o pedido de pagamento de salário referente ao período de 11 de agosto a 31 de dezembro de 2005, tempo em que o impetrante ficou afastado de suas funções à disposição da justiça. Nota-se, então, que o impetrante busca com o mandamus o recebimento dos vencimentos atrasados. Nesse particular tenho que o writ não é a via adequada, pois a Súmula 269 do Supremo Tribunal Federal veda a cobrança de vencimentos e outras vantagens pecuniárias pagas em atraso. Vejamos: 'O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança'. É o entendimento consolidado do colendo Superior Tribunal de Justiça: '1. (...). 2. (...). 3. Incidência dos enunciados sumulares 269 e 271 do STF, que dispõem, respectivamente: 'O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança'. 4. Recurso especial não provido'. (REsp 1108552/PR – Rel. Ministro Benedito Gonçalves – 1ª T., DJ 19/08/2009.) Segundo esse entendimento, a ordem mandamental somente abrange os vencimentos retidos após sua impetração, o que não é o caso em análise que se pretende, em verdade, a declaração da ilegalidade do ato coator, para, em seguida, serem pagos os valores referentes ao período de 11 de agosto a 31 de dezembro de 2005. Desta forma, se o impetrante pretende receber valores supostamente devidos pela autoridade coatora, a mandamental não pode ser admitida, na medida em que se utilizou dela como verdadeira ação de cobrança. Nestes termos, não sendo o caso de mandado de segurança, nos termos do artigo 10 da Lei n. 12016/09, indefiro a inicial, posto que busca receber vencimentos retidos anteriormente a data de sua interposição. Publique-se. Arquite-se. Cumpra-se. Palmas, 03 de março de 2010. Juiz RAFAEL GONÇALVES DE PAULA – Relator".

1ª CÂMARA CRIMINAL

SECRETÁRIO: WANDELBERTE RODRIGUES DE OLIVEIRA

Decisões/ Despachos

Intimações às Partes

HABEAS CORPUS Nº 6266 (10/0081944-0)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: JOMAR PINHO DE RIBAMAR

PACIENTE: HELIO LUIZ BANDEIRA NOGUEIRA

ADVOGADO: JOMAR PINHO DE RIBAMAR

IMPETRADO: JUÍZA DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GURUPI-TO

RELATOR: Juiz FRANCISCO DE ASSIS GOMES COELHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz FRANCISCO DE ASSIS GOMES COELHO – Relator, ficam intimadas às partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: "Trata-se de Habeas Corpus liberatório com pedido de liminar impetrado pelo advogado JOMAR PINHO DE RIBAMAR em favor do paciente HELIO LUIZ BANDEIRA NOGUEIRA, no qual aponta como autoridade coatora a MM. Juíza de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Gurupi-TO. Expõe que no dia 09 de fevereiro de 2010 foi encontrado no interior da cueca do paciente 32 (trinta e duas) pedras de crack e R\$ 145,00 (cento e quarenta e cinco reais) divididos em quatro bolsos, quando foi preso em flagrante pela prática do delito previsto no art. 33 da Lei nº 11.343/2006 (tráfico ilícito de entorpecentes) estando recolhido na CPP de Gurupi. Relata que no dia 23 de fevereiro do presente ano pleiteou o relaxamento da prisão em flagrante de HELIO LUIZ BANDEIRA NOGUEIRA, sob os argumentos de "...o ora paciente tem residência fixa, possui bons antecedentes em crimes desta natureza, primário e também tem labor honesto..." (fls. 04), sendo que o magistrado indeferiu o pedido e manteve o paciente em prisão cautelar, alegando que "...as alegações de ser o requerente primário e possuidor de residência fixa, não são suficientes para a concessão do pleito, assim como não foram impeditivas à prática delituosa" (fls. 56). Tece considerações doutrinárias a respeito dos institutos da prisão em flagrante e da liberdade provisória, asseverando ainda que o art. 2º da Lei de Crimes Hediondos foi modificado, por isso "...não há de se falar de proibição a liberdade provisória nos crimes hediondos ou assemelhados..." (fls. 15). Requer, em caráter liminar, a expedição de alvará de soltura em favor do paciente e,

no mérito, a confirmação da ordem em definitivo. Junta os documentos de fls. 16/56. É o necessário a relatar. Decido. Conforme sabido, é condição imprescindível para o deferimento da pretensão deduzida no writ, em caráter liminar, a comprovação da presença concomitante da "fumaça do bom direito" e do "perigo da demora" na prestação jurisdicional. No caso, não me parece verter em favor do paciente o primeiro requisito, sobretudo porque os documentos colacionados pelo impetrante não trazem elementos que demonstrem, de plano, a ilegalidade da decisão que ora se busca desconstituir. Insta ainda ressaltar que o paciente também possui maus antecedentes, conforme fls. 51/52, consta que ele responde por outros crimes de acordo com a Certidão de Ações Criminais. Neste momento de cognição sumária, não vislumbro a presença simultânea de elementos suficientes que corroborem a mencionada ilegalidade na decretação da prisão ora combatida, a juíza singular traz em sua decisão de fls. 54 que "...Cumpre salientar, primeiramente, que o acusado não é portador de bons antecedentes, possuindo outros registros criminais, conforme demonstrado na certidão de fls. 37/38. É inegável que a ordem pública encontra-se vulnerada ante as reiteradas práticas delitivas por parte do requerente, demonstrando estar numa verdadeira escalada criminosa, reclamando da Justiça uma imediata providência no sentido de devolver à comunidade a paz e a tranquilidade. Garantir a ordem pública, é entre outras coisas, não permitir que delinquentes proliferem imagem de impunidade. O requerente, com seu comportamento, demonstra ser pessoa com tendência à criminalidade, o que leva a concluir que sua liberdade causará inquietude no meio social...", motivo pelo qual, pautando-me pela cautela, hei por bem em requisitar as informações da autoridade impetrada, as quais reputo importantes para formar meu convencimento acerca da concessão ou denegação da ordem. Desta forma, tendo em vista não restar demonstrada a presença concomitante do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, INDEFIRO a ordem requestada. Requisite-se da autoridade impetrada, os informes no prazo de 03 (três) dias. Após, colha-se o parecer criminal do Órgão de Cúpula Ministerial. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, 04 de março de 2010. Juiz FRANCISCO DE ASSIS GOMES COELHO -Relator".

HABEAS CORPUS Nº 6264 (10/0081915-6)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: FABRÍCIO BARROS AKITAYA

PACIENTE: MARCOS RODRIGUES BRANDÃO

DEFEN. PÚBL.: FABRÍCIO BARROS AKITAYA

IMPETRADO: JUÍZA DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMAS-TO

RELATOR: Juiz FRANCISCO DE ASSIS GOMES COELHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz FRANCISCO DE ASSIS GOMES COELHO – Relator, ficam intimadas às partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: "Trata-se de Habeas Corpus liberatório com pedido de liminar impetrado pelo Defensor Público FABRÍCIO BARROS AKITAYA em favor do paciente MARCOS RODRIGUES BRANDÃO, em que indica como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Palmas-TO, que indeferiu o pedido de liberdade provisória do paciente, preso em flagrante em 13/11/2009 por suposta infração ao artigo 121 c/c art. 14 e art. 155, caput, todos do Código Penal (Furto e tentativa de homicídio). Aduz o impetrante que em 29/01/2010, foi requisitado a liberdade provisória do paciente, tendo sido ela negada em face de "...a autoridade coatora entender presentes os requisitos da prisão preventiva..." (fl. 03), entendendo ainda o magistrado, que no caso, deve ser mantida a prisão do paciente para a efetiva aplicação da lei penal. Tece considerações doutrinárias a respeito dos institutos da prisão em flagrante e da liberdade provisória, asseverando ainda que não estão presentes os requisitos elencados no art. 312 do Código de Processo Penal. Junta os documentos de fls. 14/37. É o necessário a relatar. Decido. Conforme sabido, é condição imprescindível para o deferimento da pretensão deduzida no writ, em caráter liminar, a comprovação da presença concomitante da "fumaça do bom direito" e do "perigo da demora" na prestação jurisdicional. No caso, não me parece verter em favor do paciente o primeiro requisito, sobretudo porque os documentos colacionados pelo impetrante não traz elementos que demonstrem, de plano, a ilegalidade da decisão que ora se busca desconstituir. Observa-se que às fls. 12/13 há o Pedido de Liberdade Provisória no qual consta: "... A DEFENSORIA PÚBLICA, através da sua CENTRAL DE FLAGRANTES, tentou entrar em contato com a família do acusado a fim de providenciar a documentação necessária para instruir o presente pedido de liberdade provisória, contudo, o endereço que o réu forneceu é insuficiente, razão pela qual o pedido está protocolado desprovido de documentação...", deixando transparecer que o paciente poderá dificultar a instrução criminal. Apesar de o paciente em depoimento à fl. 21/22 negar ter cometido o crime, o Senhor GEÍMAR JOSIAS DE FIGUEIREDO, que também se encontrava presente, afirma que cometeram os delitos, "...Que é verdadeira a impunção que lhe é feita, de nesta data, dia 13/11/09, por volta das 10:00 hs., de ter praticado juntamente com seu amigo MARCOS RODRIGUES BRANDÃO, vulgo ZÉ CUECA e DIEGO MARTINS ABREU, o crime capitulado no art. 155 c/c art. 14 e 21 ambos do CPB, na chácara loteamento Água Fria, nesta Capital, pertencente a vítima SD/PM MACHADO, inclusive participou da idéia de seu amigo ZE CUECA e se a parada desse certo iriam matar o motorista da caminhonete que foi fretada para carregar os objetos, tais como porcos e etc..." O paciente em depoimento de fls. 21 informa ter maus antecedentes "...já foi preso e processado por três vezes, sendo acusado de prática de Homicídio, Furto e Brigas na rua...", sendo que o paciente também responde pelos crimes de tráfico de entorpecente e porte ilegal de arma tipificados no art. 33 da Lei 11.343/06 e art. 12 da Lei 10.826/03, conforme consta em certidão de antecedentes criminais anexa à fl. 31. Neste momento de cognição sumária, não vislumbro a presença simultânea de elementos suficientes que corroborem a mencionada ilegalidade na decretação da prisão ora combatida, o juiz singular traz em sua decisão de fls. 35 que "... Consultando os autos, não verifiquei qualquer documento que comprove efetivamente a existência de vínculo certo do requerente com o distrito da culpa, além de não haver demonstração acerca do exercício de ocupação lícita...", motivo pelo qual, pautando-me pela cautela, hei por bem em requisitar as informações da autoridade impetrada, as quais reputo importantes para formar meu convencimento acerca da concessão ou denegação da ordem. Desta forma, tendo em vista não restar demonstrada a presença concomitante do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, INDEFIRO a ordem requestada. Requisite-se da autoridade impetrada, os informes no prazo de 03 (três) dias. Após, colha-se o parecer criminal do Órgão de Cúpula Ministerial. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, 04 de março de 2010. Juiz FRANCISCO DE ASSIS GOMES COELHO -Relator".

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRESIDENTE

Desa. WILLAMARA LEILA DE ALMEIDA
CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA
MÁRCIA BERNARDES RODRIGUES

VICE-PRESIDENTE

Des. CARLOS LUIZ DE SOUZA

CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA

Des. BERNARDINO LIMA LUZ
JUIZA AUXILIAR DA CORREGEDORIA
CÉLIA REGINA REGIS RIBEIRO

TRIBUNAL PLENO

Desa. WILLAMARA LEILA DE ALMEIDA (Presidente)
Des. CARLOS LUIZ DE SOUZA
Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA
Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES
Des. ANTÔNIO FÉLIX GONÇALVES
Des. AMADO CILTON ROSA
Des. JOSÉ DE MOURA FILHO
Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY
Des. LUIZ APARECIDO GADOTTI
Des. MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS
Desa. JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA
Des. BERNARDINO LIMA LUZ

Secretário: WAGNE ALVES DE LIMA

Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês (14h00)

1ª CÂMARA CÍVEL

Des. LIBERATO PÓVOA (Presidente)
ADALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA (Secretário)
Sessões: quartas-feiras (14h00)

1ª TURMA JULGADORA

Des. CARLOS SOUZA (Relator)
Des. LIBERATO PÓVOA (Revisor)
Des. AMADO CILTON (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. LIBERATO PÓVOA (Relator)
Des. AMADO CILTON (Revisor)
Des. DANIEL NEGRY (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. AMADO CILTON (Relator)
Des. DANIEL NEGRY (Revisor)
Desa. JACQUELINE ADORNO (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. DANIEL NEGRY (Relator)
Desa. JACQUELINE ADORNO (Revisora)
Des. CARLOS SOUZA (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Desa. JACQUELINE ADORNO (Relatora)
Des. CARLOS SOUZA (Revisor)
Des. LIBERATO PÓVOA (Vogal)

2ª CÂMARA CÍVEL

Des. LUIZ GADOTTI (Presidente)
ADEMIR ANTÔNIO DE OLIVEIRA (Secretário)
Sessões: quartas-feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA

Des. JOSÉ NEVES (Relator)
Des. ANTÔNIO FÉLIX (Revisor)
Des. MOURA FILHO (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Relator)
Des. MOURA FILHO (Revisor)
Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. MOURA FILHO (Relator)
Des. LUIZ GADOTTI (Revisor)
Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. LUIZ GADOTTI (Relator)
Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor)
Des. JOSÉ NEVES (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)
Des. JOSÉ NEVES (Revisor)
Des. ANTÔNIO FÉLIX (Vogal)

1ª CÂMARA CRIMINAL

Des. MARCO VILLAS BOAS (Presidente)
WANDELBERTE RODRIGUES OLIVEIRA (Secretário)
Sessões: Terças-feiras (14h00)

1ª TURMA JULGADORA

Des. JOSÉ NEVES (Relator)
Des. ANTÔNIO FÉLIX (Revisor)
Des. MOURA FILHO (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Relator)
Des. MOURA FILHO (Revisor)
Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. MOURA FILHO (Relator)
Des. LUIZ GADOTTI (Revisor)
Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. LUIZ GADOTTI (Relator)
Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor)
Des. JOSÉ NEVES (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)
Des. JOSÉ NEVES (Revisor)
Des. ANTÔNIO FÉLIX (Vogal)

2ª CÂMARA CRIMINAL

Desa. JACQUELINE ADORNO (Presidente)
FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO (Secretário)
Sessões: Terças-feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA

Des. CARLOS SOUZA (Relator)
Des. LIBERATO PÓVOA (Revisor)
Des. AMADO CILTON (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. LIBERATO PÓVOA (Relator)
Des. AMADO CILTON (Revisor)
Des. DANIEL NEGRY (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. AMADO CILTON (Relator)
Des. DANIEL NEGRY (Revisor)
Desa. JACQUELINE ADORNO (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. DANIEL NEGRY (Relator)
Desa. JACQUELINE ADORNO (Revisora)
Des. CARLOS SOUZA (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Desa. JACQUELINE ADORNO (Relatora)
Des. CARLOS SOUZA (Revisor)
Des. LIBERATO PÓVOA (Vogal)

CONSELHO DA MAGISTRATURA

Desa. WILLAMARA ALMEIDA
Des. CARLOS SOUZA
Des. BERNARDINO LUZ
Desa. JACQUELINE ADORNO
Des. LUIZ GADOTTI

Secretária: RITA DE CÁCIA ABREU DE AGUIAR

Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês, 09h00.

COMISSÃO DE DISTRIBUIÇÃO, COORDENAÇÃO E SISTEMATIZAÇÃO

Desa. WILLAMARA LEILA (Presidente)
Des. CARLOS SOUZA (Membro)
Des. BERNARDINO LUZ (Membro)
Desa. JACQUELINE ADORNO (Suplente)
Des. LUIZ GADOTTI (Suplente)

Sessão de distribuição: Diariamente às 16h00 em sessões públicas.

COMISSÃO DE SELEÇÃO E TREINAMENTO

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Presidente)
Des. AMADO CILTON (Membro)
Des. DANIEL NEGRY (Membro)
Des. MOURA FILHO (Suplente)

COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA E DOCUMENTAÇÃO

Des. AMADO CILTON (Presidente)
Des. MOURA FILHO (Membro)
Des. MARCO VILLAS BOAS (Membro)
Des. LIBERATO PÓVOA (Suplente)

COMISSÃO DE REGIMENTO E ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA

Des. CARLOS SOUZA (Presidente)
Des. LIBERATO PÓVOA (Membro)
Des. DANIEL NEGRY (Membro)
Des. AMADO CILTON (Suplente)

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E PLANEJAMENTO

Desa. WILLAMARA LEILA (Presidente)
Des. CARLOS SOUZA (Membro)
Des. BERNARDINO LUZ (Membro)
Des. MARCO VILLAS BOAS (Suplente)
Des. JOSÉ NEVES (Suplente)

DIRETORIAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DIRETORA GERAL
ROSE MARIE DE THUIN
DIRETOR ADMINISTRATIVO
ADÉLIO DE ARAÚJO BORGES JÚNIOR
DIRETOR FINANCEIRO
ALAOR JUAL DIAS JUNQUEIRA
DIRETORA DO CENTRO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL
VANUSA PEREIRA DE BASTOS
DIRETOR DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO
MARCO AURÉLIO GIRALDE
DIRETORA JUDICIÁRIA
MARIA SUELI DE SOUZA AMARAL CURY
DIRETORA DE GESTÃO DE PESSOAS
ANA MARIA PAIXÃO ATHAYDE DEMÉTRIO

CONTROLADORA INTERNA
MARINA PEREIRA JABUR

Assessora de Imprensa
GLÉS CRISTINA DO NASCIMENTO

Divisão Diário da Justiça
LILIAN RIBEIRO CAVALCANTE
Chefe de Divisão
IRLA HONORATO DE OLIVEIRA
Assistente de Editoração

Expediente: segunda à sexta-feira, das 08h às 11h / 13h às 18h

Diário da Justiça

Praça dos Girassóis s/nº.
Palmas, Tocantins - CEP 77.015-007
Fone/Fax: (63)3218.4443
www.tjto.jus.br